

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À EDUCAÇÃO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO

ALYNE TAYLLANY BERTINO TEIXEIRA ARRUDA

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro - FACAL, alynetayllany@outlook.com ;

KLENIA JULIANA DE FRANÇA

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro – FACAL, maria_alice10@hotmail.com;

MARIA ALICE DE VASCONCELOS ALBUQUERQUE

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro – FACAL, juklenia@gmail.com;

LETÍCIA MARIA MACIEL DE MORAES

Advogada, Mestre em Direitos Humanos pela UFPE e professora da Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB, moraesleticiaadv@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A violência vem crescendo exponencialmente no Brasil e por esse motivo há diversas discussões quanto às providências e medidas que devem ser tomadas para o seu enfrentamento e recuperação do sentimento de segurança por parte da sociedade. Tudo isso faz com que prevaleça a atitude de fomentar o agravamento de penas e construção de presídios de segurança máxima.

A sociedade, afligida pelo medo, protesta pelo afastamento dos autores da violência do convívio social, porém, depois do cumprimento da pena, esses indivíduos estarão de volta à sociedade. Percebe-se que não há nenhuma preocupação pela maior parte dos cidadãos com a ressocialização dos detentos.

A assistência educacional é uma das prestações básicas mais importantes, não só para o homem livre, mas também para aquele indivíduo que se encontra privado de sua liberdade, constituindo-se, neste aspecto, como um elemento do tratamento penitenciário como meio para a reintegração do indivíduo ao meio social.

É imprescindível, pois, o acesso à educação como forma de ressocialização do preso. Nessa perspectiva, o presente trabalho busca demonstrar a possibilidade de mudança de comportamento daquele ser humano que encontra-se vulnerável mediante privação de sua liberdade através da educação.

2. METODOLOGIA

Este trabalho tem como objetivo analisar as possibilidades de assegurar os meios básicos para a ressocialização dos integrantes do sistema carcerário do Brasil através do acesso à educação, sendo esta necessária para cumprir o mínimo existencial para garantir a proteção constitucional de seus direitos e garantias fundamentais. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, documental e bibliográfica, com estudos de artigos e livros de doutrinadores que tratam do tema.

3. RESULTADOS OU CONCLUSÕES

A educação é garantida para todas as pessoas e está direcionada para o pleno desenvolvimento da personalidade do ser humano e o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e garantias fundamentais.

Para que o indivíduo volte a conviver em sociedade, é necessário que ele esteja readaptado, com capacidade de manter condutas éticas, que não se enquadrem em ilícitos e não o façam voltar ao cárcere. A educação é um dos meios mais importantes para capacitar o preso, visando uma futura integração social digna e eficaz. Afinal, a prisão é uma forma de cumprimento de pena, mas também objetiva a ressocialização, pelo menos em teoria. Assim versa o artigo 1º da Lei de Execução Penal:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A educação é a oportunidade para o indivíduo buscar alternativas fora da criminalidade. Marcão versa que (2015, p. 55),

A assistência educacional tem por escopo proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno a vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando, certos valores de interesse comum. E inegável, ainda, sua influência positiva na manutenção da disciplina do estabelecimento prisional.

Neste sentido, Julião (2010) cita que nas prisões não é observado um espaço adequado para desenvolver as atividades educacionais, visto que não é pauta prioritária da política do sistema carcerário:

Na própria arquitetura prisional, geralmente não é previsto e não existe espaço para o desenvolvimento de atividades educativas nas unidades prisionais. Enquanto atualmente se discute a necessidade de criação de espaços para atividades laborativas no cárcere, espaços para a educação, artes e esporte não são considerados artigos de primeira necessidade, são totalmente desconsiderados em uma política de execução penal, literalmente colocados em segundo plano, são verdadeiros “artigos de perfumaria (JULIÃO, 2010).

Vale ressaltar um princípio muito importante para todos que é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, além de ser um pilar para a reinserção social dos indivíduos presos, é de grande relevância jurídica no âmbito constitucional, uma vez que tal princípio é abordado de forma soberana em relação aos ângulos éticos da personalidade ali consolidados.

Este princípio não é um mero direito fundamental, mas sim um fundamento da Carta Magna. Porém, não é difícil de encontrar a violação do princípio citado, desta forma, podemos encontrar circunstâncias em que a dignidade da pessoa humana é terminantemente violada. Uma delas é a afrontada através da qualidade de vida carcerária e a prática de “medidas disciplinares” como a tortura.

A atividade educacional para os presos não pode ser vista apenas como uma simples regalia concedida pela administração penitenciária, de forma extra e opcional. Ela deve ser considerada como um elemento principal em todo conceito, capaz de oferecer aos presos oportunidades para um melhor aproveitamento do tempo em que permanece na prisão, não só para reduzir a pena, pois a educação é uma necessidade básica, e que todas as pessoas que se encontram na prisão, independentemente do tempo, possam aprender habilidades tais como ler, escrever, fazer cálculos básicos que contribuirão para sobreviver no mundo exterior, fomentando a inserção no mercado de trabalho.

A reclusão e a privação da sociedade contribuem para aumentar a reincidência, e, com isso, superlotar os estabelecimentos prisionais, aumentar o nível de marginalização e de pobreza. Infelizmente, a educação do sistema carcerário sofre de uma precariedade absoluta em unidades cada vez mais superlotadas. A educação ainda é encarada como privilégio. E tal pensamento nos faz perguntas como: Negar esse direito à maioria e impor condições degradantes e indignas vão coibir a criminalidade no país? É esse o modelo de prisão que a sociedade brasileira precisa? (JULIÃO, 2010).

As possíveis medidas a serem tomadas dentro dos estabelecimentos penais podem ser realizadas através de oportunidades de estudos, através da educação formal ou não-formal, a fim de facilitar a sua convivência com as demais pessoas e fazer com que estes interajam com a sociedade. Ademais, as pessoas que atuam na administração e gestão penitenciária devem facilitar e apoiar a educação tanto quanto possível, além de estimular os detentos a participarem ativamente de todos os aspectos da educação.

Haja vista os aspectos apresentados, entende-se que é minúscula a quantidade de estabelecimentos que se dedicam ao acesso à educação como forma de ressocialização, na realidade, os presos são explorados para fazerem manutenções dos estabelecimentos de forma não remunerada, muitas vezes com carga horária abusiva e ilegal, o que acaba

desfocando o intuito de reeducá-los e inseri-los no mercado de trabalho visando a melhoria de vida .

Para que aconteça a mudança, é necessário um olhar humanitário e equitativo, investigando com êxito as condições dos estabelecimentos prisionais e trazendo um amparo constitucional de modo a fomentar a educação dentro do sistema penitenciário, dessa forma, possibilitando a reintegração social dos detentos.

Palavras-chave: Educação; Direitos Fundamentais; Ressocialização; Sistema Penitenciário; Presos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Uma visão socioeducativa da educação como programa de reinserção social na política de execução penal**. Repositório UFSJ, p. 01-18, 2010.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.